SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003479-79.2003.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve

Requerente: Justica Publica

Réu: Valdecir Correia de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALDECIR CORREIA DE OLIVEIRA está sendo processado pela suposta infração, por duas vezes, ao artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 22 de setembro de 2002, por volta da meia-noite, na rua Tabatinga, n. 93, bairro Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, teria ofendido a integridade física de Leia Dirce Aparecida Borge Rodrigues da Silva e de Danilo da Silva, causando-lhes as lesões de natureza grave descritas no laudo de fls. 22 e na ficha clínica de fls. 48.

O réu foi citado por edital (fls. 90), mas não compareceu tampouco constituiu defensor, razão pela qual em 7 de agosto de 2005 determinou-se a suspensão do processo e do fluxo do prazo prescricional (fls. 95).

O réu foi citado pessoalmente em 8 de julho de 2008 (fls. 115 verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 124/128).

Procedeu-se à oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 158), das duas vítimas (fls. 184/186 e 187/188) e de duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 204 e 230), interrogando-se o réu ao final (fls. 240/243 – mídia digital).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 302/306 e 319). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição em razão de fragilidade probatória (fls. 312/314).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que apenas prestou socorro a seu irmão, que havia sido agredido por um grupo de pessoas. Acrescentou que se recorda de haver passado na frente da casa das vítimas e de haver acordado após três dias em um hospital (fls. 240/243 – mídia digital).

De qualquer forma, a prova judicial é suficiente para indicar a responsabilidade criminal do acusado.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo laudos periciais de fls. 22 e 300, que indicam que ambas as vítimas sofreram lesões corporais.

Da análise da prova oral, verifica-se que a autoria exsurge inconteste.

A vítima Leia Dirce Aparecida Borge Rodrigues da Silva relatou que o acusado desferiu um golpe de faca contra o abdômen do filho dela, Danilo, que passou a perder muito sangue. Em seguida, o denunciado atingiu-a com a arma branca na região da clavícula (fls. 184/186).

O ofendido Danilo da Silva confirmou que, após uma discussão, o acusado dirigiuse à sua residência e, ali, o esfaqueou, investindo, na sequência, contra a Sra. Leia Dirce, que também foi atingida por um golpe de faca (fls. 187/188).

As declarações das vítimas foram referendadas pelo depoimento da testemunha compromissada Cristiano Aparecido Belarmino que, sob o crivo do contraditório, relatou haver presenciado os fatos, confirmando que, após um desentendimento em uma espetáculo, o réu dirigiu-se à residência das vítimas e, ali, desferiu golpes de faca contra ambas, evadindo-se em seguida (fls. 158).

As testemunhas Sebastião R. dos Santos e Claudeci Correia de Oliveira não presenciaram os acontecimentos, de modo que seus depoimentos não são aptos a infirmar as versões anteriores (fls. 204 e 230).

Impõe-se, em consequência, a condenação do réu, anotando-se que, consoante se extrai do teor dos laudos encartados aos autos, as vítimas sofrearam lesões corporais de natureza grave (fls. 22 e 300).

Sucede que as infrações da mesma natureza foram praticadas nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, tratando-se, pois, de hipótese de continuidade delitiva.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis.

Ante o concurso de crimes na forma do artigo 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se o total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena.

Inviável a substituição por restritivas de direitos, uma vez que o delito foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu VALDECIR CORREIA DE OLIVEIRA, filho de José Carlos Oliveira e de Odete Aparecida Correia, como incurso por duas vezes no artigo 129, parágrafo 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se certidão de honorários à Defensora nomeada, pela atuação total no feito, nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

P.R.I.

Ibate, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA